



à alegada prescrição da pretensão disciplinar administrativa não foi apreciada em razão de óbice processual, porquanto dissociada do fundamento legal da ação rescisória e porque não é dado, nessa via, rediscutir a temática decidida no acórdão rescindendo.3. Em verdade, dessume-se dos aclaratórios também o propósito de rediscussão da causa, diante da irrisignação da parte com a decisão desfavorável à sua pretensão. Certo é, pois, que o inconformismo do embargante, se persistente, deve ser posto na via processual adequada, notadamente por meio de acesso à instância superior, tendo em vista que os aclaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.4. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0002720-20.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em rejeitar os presentes aclaratórios, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 21 de julho de 2021.

**Processo: 0003937-35.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Embargante: Emcacon-Administradora de Consorcios Ltda.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 313A/AM).

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 739A/AM).

Embargado: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Intssado: Ocian Virgilio da Silva Ayrs Filho.

Advogado: Ivan Lima da Silva (OAB: 3847/AM).

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Inadmissibilidade.1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, porventura existentes em decisão proferida por juiz ou órgão colegiado, não servindo à rediscussão da matéria anteriormente apreciada no recurso.2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão e obscuridade, repetem os fundamentos do apelo.3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.. DECISÃO: “Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Inadmissibilidade. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, porventura existentes em decisão proferida por juiz ou órgão colegiado, não servindo à rediscussão da matéria anteriormente apreciada no recurso. 2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão e obscuridade, repetem os fundamentos do apelo. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0003937-35.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 21 de julho de 2021.

**Processo: 0228326-15.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara da Auditoria Militar**

Apelante: Erick Freitas da Silva.

Advogado: Jefferson Oliveira do Nascimento (OAB: 13823/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Apelado: Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Procurador: Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA - ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE-GERAL DA CORPORAÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO FUNDAMENTO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.1. Por não estar atrelado a nenhuma transgressão disciplinar específica, o ato de licenciamento a bem da disciplina não depende do enquadramento legal da conduta do militar. Esse enquadramento ocorre tão somente para fins de aplicação da sanção (advertência, repreensão, detenção ou prisão), previamente à análise da possibilidade de licenciamento do policial, que se dá de forma subjetiva/discricionária.2. Em sendo a motivação do ato de licenciamento a bem da disciplina realizada de forma discricionária, esse elemento foge ao controle jurisdicional, ressalvada a existência de patente ilegalidade ou arbitrariedade, cujo exame deve se orientar pelos princípios jurídicos pertinentes, especialmente a razoabilidade e a proporcionalidade, o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos.3. No caso, o Comandante-Geral da Polícia Militar, ao proferir decisão final na Sindicância Disciplinar, em cujo bojo houve por bem licenciar o militar apelante a bem da disciplina, deixou devidamente demonstrada a incompatibilidade do comportamento do servidor com os valores policiais militares, com a adoção de conduta totalmente adversa daquela exigida de alguém que pretende ingressar na carreira policial-militar, incorrendo por 12 vezes na mesma conduta transgressiva.4. Não se pode confundir fundamento jurídico, que se caracteriza como circunstância de fato qualificada pelo direito, com fundamento legal, que consiste no dispositivo de lei regente da matéria. Deste modo, encontrando-se juridicamente fundamentada a decisão que concluiu pelo licenciamento do militar a bem da disciplina - em conformidade com os critérios de conveniência do serviço ou a bem da disciplina -, e tendo sido respeitado o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, a ausência de indicação do dispositivo legal pertinente, por si só, não vicia o ato nem impede o controle jurisdicional, que deverá ocorrer apenas à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.5. Sendo assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, porquanto não se verifica, na decisão exarada pela autoridade administrativa, qualquer mácula que possa dar ensejo à nulidades.6. Apelação cível conhecida e desprovida.. DECISÃO: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE-GERAL DA CORPORAÇÃO DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO FUNDAMENTO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. 1. Por não estar atrelado a nenhuma transgressão disciplinar específica, o ato de licenciamento a bem da disciplina não depende do enquadramento legal da conduta do militar. Esse enquadramento ocorre tão somente para fins de aplicação da sanção (advertência, repreensão, detenção ou prisão), previamente à análise da possibilidade de licenciamento do policial, que se dá de forma subjetiva/discricionária. 2. Em sendo a motivação do ato de licenciamento a bem da



disciplina realizada de forma discricionária, esse elemento foge ao controle jurisdicional, ressalvada a existência de patente ilegalidade ou arbitrariedade, cujo exame deve se orientar pelos princípios jurídicos pertinentes, especialmente a razoabilidade e a proporcionalidade, o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos. 3. No caso, o Comandante-Geral da Polícia Militar, ao proferir decisão final na Sindicância Disciplinar, em cujo bojo houve por bem licenciar o militar apelante a bem da disciplina, deixou devidamente demonstrada a incompatibilidade do comportamento do servidor com os valores policiais militares, com a adoção de conduta totalmente adversa daquela exigida de alguém que pretende ingressar na carreira policial-militar, incorrendo por 12 vezes na mesma conduta transgressiva. 4. Não se pode confundir fundamento jurídico, que se caracteriza como circunstância de fato qualificada pelo direito, com fundamento legal, que consiste no dispositivo de lei regente da matéria. Deste modo, encontrando-se juridicamente fundamentada a decisão que concluiu pelo licenciamento do militar a bem da disciplina em conformidade com os critérios de conveniência do serviço ou a bem da disciplina, e tendo sido respeitado o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, a ausência de indicação do dispositivo legal pertinente, por si só, não vicia o ato nem impede o controle jurisdicional, que deverá ocorrer apenas à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Sendo assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, porquanto não se verifica, na decisão exarada pela autoridade administrativa, qualquer mácula que possa dar ensejo à nulidades. 6. Apelação cível conhecida e desprovida. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em mandado de segurança n.º 0228326-15.2011.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por MAIORIA de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 24 de março de 2021.

**Processo: 0609745-76.2014.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Suscitante: J. de D. da 6 V. de F. e S. do C. de M..

Suscitado: J. de D. da 1 V. C. e de A. de T. da C. de M..

Intssado: J. R. O..

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Advogado: Antonio Araújo de Moraes (OAB: 5631/AM).

Intssado: L. L. L..

Advogado: Fernando Almeida dos Santos (OAB: 2060/AM).

Advogado: Fernanda Camilla Tufi Almeida (OAB: 7024/AM).

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. 6ª VARA DE FAMÍLIA E 1ª VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU A AÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO TJAM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA. 1. É competência do juízo que sentenciou a ação de divórcio o processamento e julgamento da ação de partilha de bens decorrentes da dissolução matrimonial. Precedentes do TJAM. 2. Declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de Família para processar e julgar a ação de partilha de bens após divórcio; 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. DECISÃO: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA CÍVEL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - PARTILHA DE BENS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. - É competente o Juízo de Família e Sucessões para processar e julgar a ação de partilha de bens ajuizada após o trânsito em julgado da ação de divórcio. - Conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 0609745-76.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do(as) que compõem as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, fixar a competência do juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus, nos termos do voto da desembargador relator, que passa a integrar o julgado. Sala das Sessões, Manaus, 24 de abril de 2017. Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins Presidente Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil Relator “. Sessão: 21 de julho de 2021.

**Processo: 0669018-10.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: AJL Serviços Ltda.

Advogado: Mário da Cruz Glória (OAB: 4013/AM).

Advogado: Bruno Barbosa dos Reis Glória (OAB: 9432/AM).

Advogada: Naize Nally de Sousa Nina (OAB: 15668/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança é via apta “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Todavia, a prova documental pré-constituída não é suficiente para afastar as dúvidas existentes e, tendo em vista que houve ato da comissão do certame afastando sua pretensão, somente eventual dilação probatória poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato das autoridades, o que não se faz possível pela via documental. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança é via apta para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Todavia, a prova documental pré-constituída não é suficiente para afastar as dúvidas existentes e, tendo em vista que houve ato da comissão do certame afastando sua pretensão, somente eventual dilação probatória poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do